

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPMG/MPC-MG/MPF Nº01/2018

O **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, por meio do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público – CAOPP e da Coordenadoria Estadual de Defesa da Educação – POREDUC, o **Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais**, por meio de sua Procuradora-Geral, e o **Ministério Público Federal**, por meio do Procurador da República em Minas Gerais, no uso de suas atribuições constitucionais e na forma dos arts. 127, *caput*, e 129, II, III, VI e IX, da Constituição República, 6º, XX, e 13 da Lei Complementar nº 75/1993 e 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993, vêm expor e, ao final, recomendar o que se segue:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CR/1988);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, CR/1988);

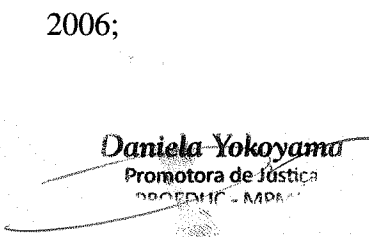
CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública - e da atuação de seus respectivos gestores - a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, *caput*, CR/1988);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve estrita observância aos ditames da Lei nº 8.666/1993 para adquirir bens e serviços;

CONSIDERANDO que “a educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos”, constituindo “dever do Estado propiciar meios que viabilizem seu exercício” (STF, AgReg no RE 594.018-7);

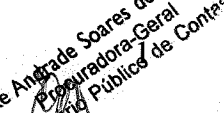
CONSIDERANDO que a Constituição da República, nos arts. 205 e 206, consagra objetivos e princípios que alicerçam o direito à educação, “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO que, no bojo de ação civil pública promovida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo (autos nº 1999.61.00.050616-0, TRF 3ª R.), foi reconhecido, com trânsito em julgado, o direito de diversos municípios à complementação de recursos do FUNDEF pagos a menor pela União no período de 1998 a 2006;


Daniela Yokoyama
Promotora de Justiça
PROMOTORIA - MPMG


Adailton Ramos do Nascimento
PROCURADOR DA REPÚBLICA


José Carlos Fernandes Junior
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOPP


Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora-Geral
Ministério Público de Contas

CONSIDERANDO que, em ação rescisória manejada pela União em face do referido *decisum* (autos nº 5006325-85.2017.4.03.0000, TRF 3ª R.), foi deferida liminar em setembro de 2017, para suspender todas as execuções propostas com lastro no título executivo formalizado na sobredita ação civil pública;

CONSIDERADO que, em 06 de setembro de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Cíveis Originárias (ACO's) 648, 660, 669 e 700, ajuizadas, respectivamente, pelos Estados da Bahia, Amazonas, Sergipe e Rio Grande do Norte, condenou a União ao pagamento de complementação das verbas do FUNDEF concernentes os exercícios financeiros de 1998 a 2007, ressaltando que *“o adimplemento das referidas obrigações por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas”*;

CONSIDERANDO a notícia de que municípios mineiros firmaram contratos com escritórios de advocacia mediante inexigibilidade de licitação, para recebimento de complementação de recursos do FUNDEF em decorrência da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) previsto na Lei nº 9.424/1996, sendo os honorários estipulados em percentual dos valores a serem recebidos (*ad exitum*);

CONSIDERANDO que:

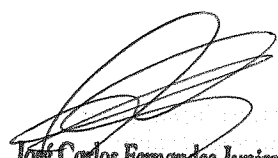
“não haveria falar [no caso versado] em honorários ad exitum de 20% dos valores recebidos, porquanto o êxito da causa já foi plenamente assegurado pelo MPF, ao propor ação contra a União e nela obter pleno êxito. Há, apenas, a contratação de advogados para a execução de causa ganha contra devedor solvente, a União, paralelamente à execução em andamento, proposta pelo próprio MPF” (TCU, Acórdão 1824/2017);

CONSIDERANDO a ausência de singularidade dos serviços contratados, como destacado pela CGU Regional Minas Gerais:

“Destaca-se, trabalho sem complexidade porque além de se tratar de cumprimento de sentença, a apuração dos valores exige simplesmente a elaboração e planilhas Excel com fórmulas padrão, que poderão ser utilizadas para todos os municípios em cadeia, alterando-se somente os dados particulares de cada um: quantidade de alunos do censo escolar do ano anterior e o valor do FUNDEF recebido à época, para determinar a diferença a ser paga. (...) Ademais, todas essas variáveis necessárias para o cálculo já constam dos autos da ACP nº 1999.61.00.050616-0 (...). Ou seja, todos os elementos necessários para a elaboração da planilha já foram apresentados pelo FNDE (...).” (ofício nº 19422/2017)


Janiela Yokoyama
Promotora de Justiça
ONDEPHE - MP/AC


Adailton Ramos do Nascimento
PROCURADOR DA REPÚBLICA


José Carlos Fernandes Junior
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOPP


Elke Andrade Sobrinho de Moura
Procuradora-Geral
Ministério Público de Contas

CONSIDERANDO que a complementação dos recursos do FUNDEF atinge a monta de bilhões de reais¹, sendo também vultosos os honorários advocatícios resultantes dos contratos entabulados para esse fim, restando configuradas, em tese, as seguintes ilegalidades:

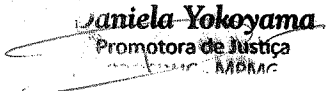
- contratação de escritório de advocacia para a realização de atividades rotineiras e comuns, contrariando o princípio do concurso público;
- contratação por inexigibilidade, na forma do art. 25, II, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, conquanto desprovido de singularidade o objeto contratado;
- celebração de contrato de risco, sem a estipulação de preço, vinculando a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, afrontando as disposições dos arts. 5º, 6º, VIII e 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;
- previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada e exclusiva à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;

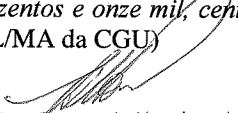
CONSIDERANDO que, segundo jurisprudência dos Tribunais de Contas:

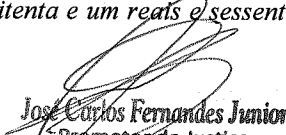
“somente é admissível o contrato de risco (ad exitum) na Administração Pública quando o Poder Público não despender qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juízo na sentença condenatória; não é admissível a celebração de contrato pela Administração Pública onde esteja previsto que o contratado perceberá a título de remuneração um percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas promovidas pelo contratado, pois neste caso seria imperiosa a inclusão de cláusula contendo o valor do contrato e observância das normas orçamentárias e financeiras, que exigem previsão de receitas e despesas; o contrato de risco (ad exitum) não exonera a administração da realização do processo licitatório, salvo os casos de dispensa de licitação e inexigibilidade previstos em lei” (Prejulgado 1199-TCE/SC);

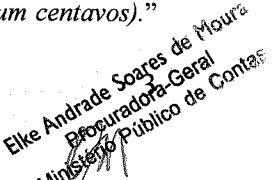
CONSIDERANDO que o FUNDEF, sucedido pelo FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14/1996, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como fundo de natureza contábil (art. 60, § 1º) que assegurava aos Estados e Municípios o repasse

¹ A título ilustrativo: “somente no Estado do Maranhão, em pesquisa realizada nos diários oficiais publicados entre 31/10/2016 a 31/01/2017, detectou-se 110 municípios – de um total de 217 – com contrato firmado com escritórios de advocacia, para possibilitar o pedido de cumprimento de sentença, no âmbito da ACP nº 1999.61.00.0506160 (...); “somente essas 110 avenças retirariam da educação R\$ 682.211.181,61 (seiscentos e oitenta e dois milhões, duzentos e onze mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e um centavos).” (Nota Técnica nº 788/2017/REGIONAL/MA da CGU)


Daniela Yokoyama
Promotora de Justiça
ADPAC


Adailton Ramos do Nascimento
PROCURADOR DA REPÚBLICA


José Carlos Fernandes Junior
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOPP


Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora-Geral
Ministério Público de Contas

automático de recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 3º da Lei nº 9.424/1996², 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 e 60 do ADCT, os recursos do FUNDEF vinculam-se “à finalidade de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas” (STF, ACO 700), donde se conclui vedado o emprego para pagamento de honorários advocatícios;

CONSIDERANDO, por fim, recente Acórdão do Tribunal de Contas da União – TCU, assentando, em síntese, os seguintes entendimentos (TC 005.506/2017-4):

- recursos federais provenientes da complementação da União ao FUNDEF e ao FUNDEB, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser recolhidos integralmente à conta bancária do FUNDEB, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade;

- a utilização dos recursos em desacordo com a destinação constitucional implica a necessidade de recomposição do erário, com a responsabilização do gestor que deu causa ao desvio;

- é inconstitucional a destinação de tais recursos para o pagamento de honorários advocatícios;

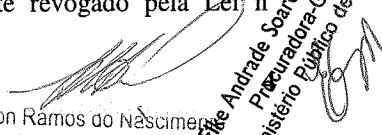
RECOMENDAM aos Exmos. Srs. Prefeitos dos Municípios do Estado de Minas Gerais que:

- a) abstenham-se de contratar, por inexigibilidade de licitação, serviços advocatícios para fins de recebimento de complementação de recursos do FUNDEF em razão da inobservância do valor mínimo anual por aluno (VMAA) previsto na Lei nº 9.424/1996;
- b) diligenciem receber eventuais créditos dessa natureza por intermédio da Procuradoria Municipal, salvo devidamente comprovada e justificada a incapacidade desta, depositando os recursos em conta bancária criada especificamente para esse fim, de modo a garantir-lhes rastreabilidade (art. 17 da Lei nº 11.494/2007);
- c) abstenham-se de pactuar ou efetuar o pagamento de honorários advocatícios com recursos provenientes do FUNDEF ou FUNDEB, visto tratar-se de verbas vinculadas constitucionalmente a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino fundamental;

² Dispositivo vigente no período do recolhimento a menor, posteriormente revogado pela Lei nº 11.494/2007.


Daniela Yokoyama
Promotora de Justiça
PROCURADORIA GERAL


José Carlos Fernandes Junior
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOPP


Adailton Ramos do Nascimento
PROCURADOR DA REPÚBLICA
Ministério Público de Contas

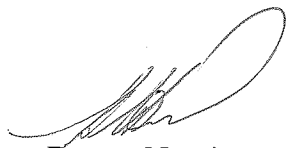
- d) instaurem procedimentos administrativos para, no exercício do poder de autotutela (súm. 473, STF), anular contratos de prestação de serviços advocatícios celebrados em descompasso com as diretrizes enunciadas.

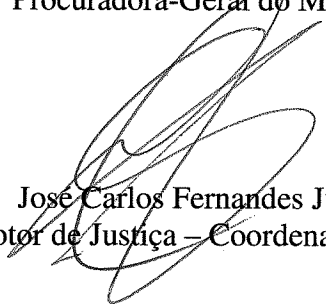
Na oportunidade, **REQUISITA** que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem ao Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio de ofício:

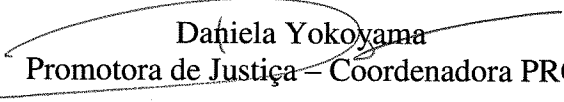
- i) se houve recebimento de precatórios relativos à complementação do repasse do FUNDEF, indicando os valores recebidos e se foram depositados em conta bancária específica; bem como se houve o pagamento de honorários advocatícios mediante repasse de percentagem dos recursos do FUNDEF (neste último caso especificar os beneficiários, os valores e datas, inclusive explicitando se ocorrerá mediante repasse de percentagem dos recursos do FUNDEF/FUNDEB);
- ii) as providências adotadas no sentido de recompor eventuais recursos do FUNDEF/FUNEB retidos indevidamente para fins de pagamento de honorários advocatícios;
- iii) as medidas adotadas em atenção à presente recomendação.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2018.


Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora-Geral do MPC-MG


Adailton Ramos Nascimento
Procurador da República em Minas Gerais


José Carlos Fernandes Junior
Promotor de Justiça – Coordenador CAOPP


Daniela Yokoyama
Promotora de Justiça – Coordenadora PROEDUC



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU

OFÍCIO Nº 441/2018 – ADM

Itanhandu, 12 de novembro de 2018.

Exma. Senhora
Elke Andrade Soares de Moura
DD. Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas
Belo Horizonte - MG

Assunto: Resposta ao Ofício 574/2018/CAOP/MPC.

Prezada Procuradora,

Em atenção ao Ofício nº 574, de 1º de outubro de 2018, vimos, através deste, levar ao conhecimento de V. Exa. as seguintes informações quanto a Recomendação Conjunta MPMG/MPC-MG/MPF Nº 01/2018:

i) O Município de Itanhandu não recebeu nenhum precatório relativo à complementação de repasses do FUNDEF, portanto não efetuou nenhum pagamento de honorários advocatícios com esses recursos ou com outras fontes;

ii) Existe um Termo de Parceria firmado entre o Município e o Instituto de Desenvolvimento Municipal Nova Cidade – IDENC, assinado em 25 de setembro de 2007, conforme cópia anexa, no qual ficou acertado que o Instituto ingressaria judicialmente a fim de receber as diferenças relativas ao repasse a menor das verbas devidas pela União a título de complementação do FUNDEF, sendo certo que realmente foi distribuída uma Ação na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que tramita sob o nº 0008515-63.2008.4.01.3400, conforme se observa pela comunicação anexa, datada de 05 de novembro de 2018, enviada pelo Escritório de Advocacia responsável pelo processo. Vale ressaltar que a referida ação já teve julgamento favorável ao Município em segunda instância, estando de juízo de admissibilidade dos Recursos Extraordinário e Especial interpostos pela União;

iii) Dessa forma, nos valem da presente para questionar esta ilustre Procuradoria qual atitude deve ser adotada pelo Município quanto à questão presente, visto já existir ação em curso e Termo de Parceria assinado.

Cordialmente,

Evaldo Ribeiro de Barros
Prefeito Municipal

Praça Prefeito Amador Guedes, 165 - Centro - 37464000 - Itanhandu MG
TEL: (35) 3361 2000 / FAX: (35) 3361 3857





Juiz de Fora, 5 de novembro de 2018.

À Prefeitura Municipal de Itanhandu

Ref: Informações Processuais

Exmo. Senhor Prefeito Municipal,

Saudações,

Valemo-nos da presente para trazer-lhe o andamento da ação teve por objeto a declaração do direito de o Município receber as diferenças relativas ao repasse/repasse a menor das verbas devidas pela União a título de complementação do Fundef.

A referida demanda foi distribuída em abril de 2008 sob o número 0008515-63.2008.4.01.3400 (2008.34.00.008561-3) na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e tratava-se de Ação Ordinária na qual o Município de Itanhandu obteve êxito para que houvesse a restituição dos valores que deixou de receber em virtude do desrespeito da União Federal ao disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº. 9.424/96, com a devida correção monetária segundo os índices oficiais.

Tendo o feito tramitado regularmente, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido. Diante disso, o Município Autor interpôs o recurso de apelação, o qual foi julgado pela Oitava Turma deste TRF1, nos termos da seguinte ementa:

FINANCLIRO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO. VALOR MÍNIMO ANUAL POR DISCENTE. MÉDIA NACIONAL. LEI 9.424/96. NOVA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. EC 53/2006. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(DECRETO 20.910/32). PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DIFERENÇAS. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PROCEDIMENTO DO ART. 100 DA CR. APELAÇÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL DO MUNICÍPIO AUTOR, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Proferida sentença contra o Município, e não ocorrendo as hipóteses de dispensa do duplo grau de jurisdição obrigatório, previstas no art. 475 do Código de Processo Civil, cabível sua aplicação na espécie.

2. Tratando-se de matéria atinente a direito financeiro, a prescrição rege-se pelo disposto no Decreto 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para qualquer direito ou cobrança contra a União. Precedentes.

3. Aplicando-se, à espécie, o princípio da actio nata, por se tratar de repasse anual - cujos valores referentes a um exercício poderiam ser pagos durante o seguinte -, nos termos do art. 3º, § 4º, do Decreto 2.264/1997, que regulamentou a Lei 9.424/1996 -, o prazo prescricional começa a correr no primeiro dia do ano seguinte ao que repassada a complementação (TRF-1ª Região, AC 2007.40.00.006854-4/Pl. Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, unânime, DJ 11.7.2014).

4. O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de recurso repetitivo, entendeu que, para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC n. 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei n. 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes. (STJ, REsp 1.101.015/BA.)

5. Apesar de o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF ter sido substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB com a Emenda Constitucional 53, publicada em 20/12/2006, somente a partir de 1º de março de 2007 tornou-se efetiva a nova sistemática de cálculo prevista para o novo fundo, nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei 11.494/2007.

6. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as parcelas devidas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução/CJF 134, de 21.12.2010, com alterações da Resolução CJF 267, de 2.12.2013).



7. No pagamento das diferenças reconhecidas em favor do Município autor deve ser observado o procedimento previsto no art. 100 da CR, por se tratar de pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de decisão judicial.

8. Apelação provida. Remessa oficial do município autor, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial do Município autor, tida por interposta.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 06/02/2015 (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

Atualmente, o processo encontra-se em trâmite na 8ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região para juízo de admissibilidade dos Recursos Extraordinário e Especial interpostos, conforme andamento anexo.

Colocamo-nos à disposição de V. Exa. para quaisquer informações referentes aos processos, que podem ser obtidas diretamente com a responsável da AMARAL E BARBOSA Advogados, relacionada abaixo:

- Dra. Simone Nader
(32) 2101-2195
simone@amaralebarbosa.com.br

Com protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente:

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS CELEBRADO ENTRE O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL NOVA CIDADE – IDENC E A NUNES E AMARAL ADVOGADOS PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU-MG.

O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL NOVA CIDADE – IDENC, neste ato representado pelo seu Presidente, EXMO.SR. Francisco Xavier Amaral, e a **NUNES E AMARAL ADVOGADOS**, por seu representante legal abaixo assinado, resolvem aditar ao contrato de prestação de serviços aprovado em 05 de maio de 2006 as seguintes condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA:

Fica incluído no objeto do Contrato de Prestação de Serviço (Cláusula 1) celebrado entre as partes que a Nunes e Amaral Advogados deverá ingressar em juízo e acompanhar todos os serviços advocatícios judiciais e/ou extrajudiciais contratados pelo Município com o IDENC, relativos a:

- **Contribuição Previdenciária dos Exercentes de Mandato Eletivo:** recuperação dos valores indevidamente pagos entre janeiro de 1998 e setembro de 2004, ou nos últimos cinco anos, conforme o prazo prescricional aplicado pelo Poder Judiciário.
 - Procedimento: ajuizamento de AÇÃO cabível;
 - Aproveitamento dos créditos: imediato, através de compensação mensal com recolhimentos correntes devidos ao INSS;
 - Custo Inicial: não há qualquer custo inicial para o Município.

- **PARCELAMENTOS COM O INSS:** revisão dos parcelamentos firmados com o INSS, excluindo-se do montante consolidado os valores indevidamente incluídos.
 - Procedimento: ajuizamento de Ação cabível, realização de perícia judicial;
 - Aproveitamento dos Créditos: será pleiteada a suspensão dos descontos efetuados mensalmente no FPM – Fundo de Participação dos Municípios, até o trânsito em julgado da ação. Após o trânsito em julgado, haverá a redução do montante total devido, indicando o benefício alcançado;
 - Custo Inicial: não há qualquer custo inicial para o Município.

- **FUNRURAL/INCRA:** valores indevidamente incluídos na alíquota de 20% paga sobre a folha de salários ao INSS. Recuperação dos valores referentes aos últimos 10 ou 5 anos, conforme o prazo prescricional aplicado pelo Poder Judiciário, e redução da alíquota de 20% para 17,4% nos recolhimentos futuros.
 - Procedimento: Impetração de MANDADO DE SEGURANÇA;

- Aproveitamento dos Créditos: após o trânsito em julgado da ação, através de compensação com recolhimentos correntes devidos ao INSS;
- Custo Inicial: não há qualquer custo inicial para o Município.

- **PASEP – Base de Cálculo**: desde sua instituição, o PASEP passou por diversas alterações legislativas. Algumas dessas alterações implicaram em majoração indevida de sua base de cálculo, trazendo grave prejuízo às municipalidades. Atualmente, o PASEP incide sobre todas as transferências constitucionais efetuadas aos Municípios; no entanto, dentre estas transferências, a contribuição só poderia incidir sobre o FPM – Fundo de Participação de Municípios. Buscar-se-á excluir da base de cálculo do PASEP as demais transferências constitucionais (ICMS, IPVA, IPI/Exportação, CIDE, entre outras).

- Procedimento: Ingressar com ação declaratória contra a União, buscando o reconhecimento de que a majoração da base de cálculo do PASEP efetuada pela Lei nº 9.715/98, no que concerne às transferências constitucionais, não é compatível com a Lei Maior;
- Recebimento dos Valores: após o trânsito em julgado da ação;
- Custo Inicial: não há qualquer custo inicial para o Município.

- **FUNDEF**: a União Federal vem, desde a instituição do FUNDEF, desrespeitando a fórmula prevista legalmente para o cálculo do custo-mínimo-aluno/ano, o que implicou no não repasse da complementação federal devida a inúmeros Municípios. Recuperação dos valores não repassados nos últimos 5 anos.

- Procedimento: ajuizamento de AÇÃO ORDINÁRIA;
- Recebimento dos Valores: após o trânsito em julgado da ação;
- Custo Inicial: não há qualquer custo inicial para o Município.

- **ICMS ENERGIA ELÉTRICA**: A Constituição Federal de 1988 garante à União, Estados e Municípios o princípio da imunidade recíproca, segundo o qual é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre "o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros" (art. 150, III, "a"). Trata-se de um princípio que busca proteger a integridade da Federação, assegurando o mesmo status hierárquico à União, Estados e Municípios. No entanto, a imunidade prevista no art. 150, III, "a" da CF/88 sempre gerou inúmeras controvérsias em relação ao ICMS; a questão fundamental é saber se também o ICMS está abrangido pelo princípio da imunidade recíproca.

- Procedimento: Ingressar com medida judicial cabível, a fim de excluir das contas de energia elétrica os valores correspondentes ao ICMS;
- Recebimento dos Valores: após o trânsito em julgado da ação;
- Custo Inicial: não há qualquer custo inicial para o Município.

- **Tarifas de Telefonia**: nas faturas de telefonia estão incluídos valores indevidos, que não poderiam ser cobrados pelas empresas



concessionárias. Recuperação dos valores pagos a título de pulsos além da franquia e assinatura básica mensal, ou, subsidiariamente, os valores pagos a título de ICMS sobre a assinatura, nos últimos 5 anos.

- Procedimento: ajuizamento de Ação Ordinária
- Recebimento dos Valores: após o trânsito em julgado da ação;
- Custo Inicial: não há qualquer custo inicial para o Município.

CLÁUSULA SEGUNDA:

Fica acordado entre as partes, em decorrência dos serviços jurídicos prestados, que o IDENC repassará à Nunes e Amaral Advogados 80% dos honorários recebidos do Município de **ITANHANDU-MG**.

CLÁUSULA TERCEIRA:

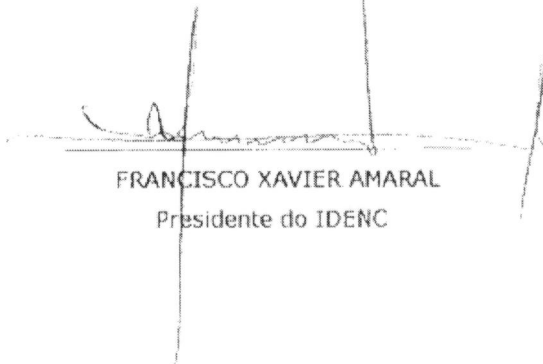
Mantêm-se inalteradas todas as demais cláusulas e condições previstas no Contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes.

E assim, estando justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento em 2 vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas presenciais ao ato.

Juiz de Fora, 01 de Agosto de 2007.



Dr. Henrico Pinto Coelho Vimleiro
Diretor Administrativo e Financeiro
da Nunes e Amaral Advogados



FRANCISCO XAVIER AMARAL
Presidente do IDENC

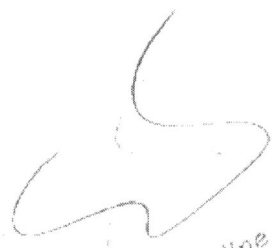
Testemunhas:

TERMO DE PARCERIA

Conforme os arts. 9º e seguintes da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e arts. 8º e seguintes do Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999.

TERMO DE PARCERIA QUE ENTRE SI CELEBRAM O **MUNICÍPIO DE ITANHANDU/MG**, ATRAVÉS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E O **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL NOVA CIDADE - IDENC**.

O **MUNICÍPIO DE ITANHANDU/MG** representado pelo Poder Executivo Municipal, doravante denominado **PARCEIRO PÚBLICO**, com sede à Avenida Professor Brito, 279 - CEP 37.464-000, CNPJ 18.186.718.0001-80, neste ato representado por seu titular, Mauricio Ordine, brasileiro, casado, aposentado, CPF nº 016.483.656-04, residente e domiciliado em ITANHANDU/MG e o **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL NOVA CIDADE - IDENC**, doravante denominado **OSCIP**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, CGC/CNPJ nº 07.767.557/0001-00, qualificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, conforme consta do processo MJ nº 08071.000387/2006-76 e do Despacho da Secretaria Nacional de Justiça de 27.03.2006, publicado no Diário Oficial da União de 03.04.2006, neste ato representado por seu Presidente, FRANCISCO XAVIER AMARAL, brasileiro, casado, CPF nº 065.288.806-20, residente e domiciliado em Juiz de Fora/MG, com fundamento no que dispõem a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e o Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, resolvem firmar o presente **TERMO DE PARCERIA**, que será regido pelas cláusulas e condições que seguem:



Mauricio Ordine
Prefeito de Itanhandu

CLÁUSULA PRIMEIRA:

DO OBJETO

O presente **TERMO DE PARCERIA** tem por objeto a recuperação de recursos financeiros pertencentes ao **PARCEIRO PÚBLICO**, mediante a adoção de procedimentos judiciais e extrajudiciais de cobrança. O objeto realizar-se-á por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.

SUBCLÁUSULA ÚNICA. O Programa de Trabalho poderá ser ajustado de comum acordo entre as partes, por meio de:

- a) registro por simples apostila, dispensando-se a celebração de Termo Aditivo, quando se tratar de ajustes que não acarretem alteração dos valores definidos na Cláusula Quarta; e
- b) celebração de Termo Aditivo, quando se tratar de ajustes que impliquem alteração dos valores definidos na Cláusula Quarta.

CLÁUSULA SEGUNDA:

DO PROGRAMA DE TRABALHO, DAS METAS, DOS INDICADORES DE DESEMPENHO E DA PREVISÃO DE RECEITAS E DESPESAS

O detalhamento dos objetivos, das metas, dos resultados a serem atingidos, do cronograma de execução, dos critérios de avaliação de desempenho, com os indicadores de resultados, e a previsão de receitas e despesas, na forma do inciso IV do §2º do art. 10 da Lei nº 9.790/99, constam do Programa de Trabalho proposto pela **OSCIP** e aprovado pelo **PARCEIRO PÚBLICO**, sendo parte integrante deste **TERMO DE PARCERIA**, independentemente de sua transcrição.

CLÁUSULA TERCEIRA:

DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

São responsabilidades e obrigações, além dos outros assumidos neste **TERMO DE PARCERIA**:



2

I – Da OSCIP:

- a) executar, conforme aprovado pelo **PARCEIRO PÚBLICO**, o Programa de Trabalho, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados e buscando alcançar eficiência, eficácia, efetividade e economicidade em suas atividades;
- b) observar, no transcorrer da execução de suas atividades, as orientações emanadas do **PARCEIRO PÚBLICO**, elaboradas com base no acompanhamento e supervisão;
- c) responsabilizar-se integralmente pela contratação e pagamento do pessoal que vier a ser necessário e se encontrar em efetivo exercício nas atividades inerentes à execução deste TERMO DE PARCERIA, inclusive pelos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes, observando-se o disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;
- d) promover, até 28 de fevereiro de cada ano, a publicação integral na imprensa oficial do Município de extrato de relatório de execução física e financeira do TERMO DE PARCERIA, de acordo com o modelo constante do Anexo II do Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999;
- e) publicar, no prazo máximo de trinta dias, contados da assinatura deste TERMO DE PARCERIA, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para promover a aquisição ou contratação de quaisquer bens, obras e serviços, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;
- f) indicar pelo menos um responsável pela boa administração e aplicação dos recursos recebidos, cujo nome constará do extrato deste TERMO DE PARCERIA a ser publicado pelo **PARCEIRO PÚBLICO**, conforme modelo apresentado no Anexo I do Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999;
- g) movimentar os recursos financeiros, objeto deste TERMO DE PARCERIA, em conta bancária específica indicada pelo **PARCEIRO PÚBLICO**.

II – Do PARCEIRO PÚBLICO:

- a) acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução deste TERMO DE PARCERIA, de acordo com o Programa de Trabalho aprovado;



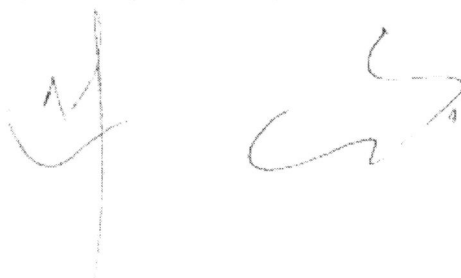
- b) indicar à **OSCIP** o banco para que seja aberta conta bancária específica para movimentação dos recursos financeiros necessários à execução deste TERMO DE PARCERIA;
- c) repassar os recursos financeiros à **OSCIP** nos termos estabelecidos na Cláusula Quarta;
- d) publicar na imprensa oficial do Município extrato deste TERMO DE PARCERIA e de seus aditivos e apostilamentos, no prazo máximo de quinze dias após sua assinatura, conforme modelo do Anexo I do Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999;
- e) criar Comissão de Avaliação para este TERMO DE PARCERIA, composta por dois representantes do **PARCEIRO PÚBLICO**, um da **OSCIP** e um do Conselho de Política Pública (se houver o Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente);
- f) prestar o apoio necessário à **OSCIP** para que seja alcançado o objeto deste TERMO DE PARCERIA em toda sua extensão;
- g) fornecer ao Conselho de Política Pública da área correspondente à atividade ora fomentada (se houver) todos os elementos indispensáveis ao cumprimento de suas obrigações em relação a este TERMO DE PARCERIA, nos termos do art. 17 do Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999.

CLÁUSULA QUARTA **DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Para o cumprimento das metas estabelecidas neste TERMO DE PARCERIA:

I – O **PARCEIRO PÚBLICO** repassará à **OSCIP** 20% (vinte por cento) dos valores que lhe forem efetivamente repassados em virtude dos procedimentos judiciais e extrajudiciais adotados pela **OSCIP** na defesa dos interesses do **PARCEIRO PÚBLICO**, somente após o efetivo recebimento destes valores pelo **PARCEIRO PÚBLICO**, seja através de repetição de indébito, seja através de compensação.

II – A **OSCIP** arcará com todas as despesas necessárias ao cumprimento do Programa de Trabalho aprovado pelo **PARCEIRO PÚBLICO**, tais como cópias, diligências, viagens, sustentações orais, enfim, toda e qualquer despesa relativa ao



bom andamento dos procedimentos adotados, excluídas eventuais verbas de condenação / sucumbência.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA. O **PARCEIRO PÚBLICO**, no processo de acompanhamento e supervisão deste TERMO DE PARCERIA, poderá recomendar a alteração de valores, que implicará a revisão das metas pactuadas, ou recomendar revisão das metas, o que implicará a alteração do valor global pactuado, tendo como base o custo relativo, desde que devidamente justificada e aceita pelos **PARCEIROS**, de comum acordo, devendo, nestes casos, ser celebrados Termos Aditivos.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA. As despesas correrão à conta do orçamento vigente à época do efetivo recebimento dos valores pelo **PARCEIRO PÚBLICO**, devendo os créditos e empenhos ser indicados por meio de:

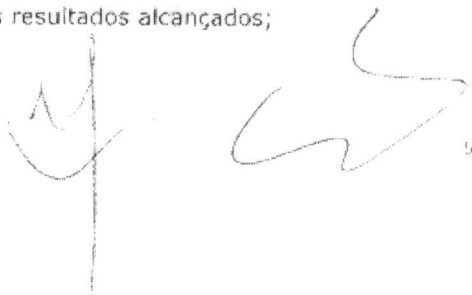
- a) registro por simples apostila, dispensando-se a celebração de Termo Aditivo, quando se tratar apenas da indicação da dotação orçamentária para o exercício, mantida a programação anteriormente aprovada; ou
- b) celebração de Termo Aditivo, quando houver alteração dos valores globais definidos no *caput* desta Cláusula.

CLÁUSULA QUINTA **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A **OSCIP** elaborará e apresentará ao **PARCEIRO PÚBLICO** prestação de contas do adimplemento do seu objeto e de todos os recursos e bens de origem pública recebidos mediante este TERMO DE PARCERIA, até 28 de fevereiro do exercício subsequente ao seu término e a qualquer tempo por solicitação do **PARCEIRO PÚBLICO**.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA. A **OSCIP** deverá entregar ao **PARCEIRO PÚBLICO** a Prestação de Contas instruída com os seguintes documentos:

- I – relatório sobre a execução do objeto do TERMO DE PARCERIA, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;



II – demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução do objeto, oriundos dos recursos recebidos do **PARCEIRO PÚBLICO**, bem como, se for o caso, demonstrativo de igual teor dos recursos originados da própria **OSCIP** e referentes ao objeto deste TERMO DE PARCERIA, assinados pelo contabilista e pelo responsável da **OSCIP** indicado na Cláusula Terceira;

III – extrato da execução física e financeira publicado na imprensa oficial do Município, de acordo com modelo constante do Anexo II do Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999;

SUBCLÁUSULA SEGUNDA. Os originais dos documentos comprobatórios das receitas e despesas constantes dos demonstrativos de que trata o inciso II da Subcláusula anterior deverão ser arquivados na sede da **OSCIP** por, no mínimo, cinco anos, separando-se os de origem pública daqueles da própria **OSCIP**.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA. Os responsáveis pela fiscalização deste TERMO DE PARCERIA, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública pela **OSCIP**, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária, consoante o art. 12 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

CLÁUSULA SEXTA **DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS**

Os resultados atingidos com a execução do TERMO DE PARCERIA devem ser analisados pela Comissão de Avaliação citada na Cláusula Terceira.

SUBCLÁUSULA ÚNICA. A Comissão de Avaliação emitirá relatório conclusivo sobre os resultados atingidos, de acordo com o Programa de Trabalho, com base nos indicadores de desempenho citados na Cláusula Segunda, e o encaminhará ao **PARCEIRO PÚBLICO**, até 60 dias após o término deste TERMO DE PARCERIA.

CLÁUSULA SÉTIMA **DA VIGÊNCIA**



Tribunal Regional Federal da Primeira RegiãoTribunal Regional Federal da Primeira Região
(61) 3314-5225

Processo:	2008.34.00.008561-3
Nova Numeração:	0008515-63.2008.4.01.3400
Grupo:	AP - Apelação Cível
Assunto:	6077 - FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
Data de Autuação:	12/06/2012
Órgão Julgador:	OITAVA TURMA
Juiz Relator:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
Processo Originário:	0008515-63.2008.4.01.3400/JFDF

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
27/04/2018 17:01:00	11193	PROCESSO ATRIBUÍDO PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE (ART. 118, 2º RITRF)	AO VICE-PRESIDENTE
27/04/2018 17:00:00	11194	RETORNO DE ATRIBUIÇÃO A(O) RELATOR(A)	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
06/09/2017 16:58:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) ASS. RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS
04/09/2017 11:40:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA ASS. RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS
04/09/2017 11:38:00	130220	PROCESSO DEVOLVIDO PELA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO	NO(A) COORDENADORIA DE RECURSOS
07/07/2017 08:04:34	250450	PROCESSO RETIRADO PELA AGU	
06/07/2017 18:28:00	180500	DOCUMENTO JUNTADO	OFÍCIO N. 00057/2017/GAB/PRU1R/PGU/AGU SOLICITANDO CARGA DOS AUTOS
06/07/2017 17:14:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) COORDENADORIA DE RECURSOS
04/07/2017 18:18:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA COORDENADORIA DE RECURSOS
10/11/2015 14:50:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) ASS. RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS
04/11/2015 17:15:01	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA ASS. RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS
29/10/2015 11:32:38	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3759899 CONTRA-RAZÕES
27/10/2015 11:19:00	130220	PROCESSO DEVOLVIDO PELA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO	NO(A) COORDENADORIA DE RECURSOS
20/10/2015 07:42:00	250450	PROCESSO RETIRADO PELA AGU	
25/09/2015 12:19:16	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3723801 CONTRA-RAZÕES
31/08/2015 07:00:00	280203	VISTA PUBLICADA PARA CONTRA-RAZÕES	AO RESP/RE DISPONIBILIZADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE JUSTIÇA.
04/08/2015 15:23:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) COORDENADORIA DE RECURSOS
03/08/2015 16:28:43	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA COORDENADORIA DE RECURSOS
03/08/2015 16:27:43	11193	PROCESSO ATRIBUÍDO PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE (ART. 118, 2º RITRF)	AO PRESIDENTE
03/08/2015 15:28:00	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3695511 RECURSO ESPECIAL (UNIAO FEDERAL)
03/08/2015 15:27:46	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3682741 RECURSO ESPECIAL
30/07/2015 12:53:00	130220	PROCESSO DEVOLVIDO PELA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO	NO(A) OITAVA TURMA ARM.8 F
27/07/2015 14:00:00	250450	PROCESSO RETIRADO PELA AGU	
27/07/2015 09:00:00	160800	AUTARQUIA/FUNDAÇÃO INTIMADA PESSOALMENTE DO ACÓRDÃO	
19/06/2015 08:00:00	210101	ACÓRDÃO PUBLICADO NO e-DJF1	DO DIA 19/06/2015 E DIVULGADO NO CADERNO JUDICIAL DIA 18/06/2015 PÁGS. 1461/1748.
17/06/2015 10:39:00	210201	ATA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO e-DJF1	DO DIA 17/06/2015 DA SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA EM 05/06 - DISPONIBILIZADA EM 16/06 CADERNO JUDICIAL DO TRF
16/06/2015 18:00:00	220380	ACÓRDÃO REMETIDO / (A SER REMETIDO) PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1	DO DIA 19/06/2015 E DIVULGADO NO DIA 18/06/2015. Nº de folhas do processo: 386. Destino: ARM 14 O
15/06/2015 16:07:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) OITAVA TURMA ARM 40 F
15/06/2015 15:40:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA OITAVA TURMA
05/06/2015 14:00:00	172114	A TURMA, À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	da Fazenda Nacional e do Município Autor
02/06/2015 09:11:00	190400	PROCESSO EM MESA PARA JULGAMENTO	NA SESSÃO DO DIA 05/06/2015 ÀS 9 HORAS (DFMA)
12/05/2015 17:16:00	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
12/05/2015 17:14:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
12/05/2015 12:24:08	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
12/05/2015 11:20:31	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3630244 IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS
28/04/2015 12:00:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	I. (DE MERO EXPEDIENTE)
24/04/2015 18:34:00	110620	DECISÃO/DESPACHO EXARADA(O)	22 I. (DE MERO EXPEDIENTE)
16/04/2015 19:59:18	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3613371 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (UNIÃO FEDERAL)
16/04/2015 19:58:52	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3590628 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
14/04/2015 17:14:00	130220	PROCESSO DEVOLVIDO PELA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO	NO(A) OITAVA TURMA ARM 8/B
13/04/2015 16:25:19	150600	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS	
08/04/2015 16:00:00	250450	PROCESSO RETIRADO PELA AGU	
08/04/2015 09:32:00	160100	UNIAO FEDERAL INTIMADA PESSOALMENTE DO ACÓRDÃO	
16/03/2015 19:00:00	150600	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS	MUNICÍPIO DE ITANHADU - MG
06/03/2015 08:00:00	210101	ACÓRDÃO PUBLICADO NO e-DJF1	DO DIA 06/03/2015 E DIVULGADO NO DIA 05/03/2015, CADERNO JUDICIAL PÁGS. 154/2008.
03/03/2015 18:00:00	220380	ACÓRDÃO REMETIDO / (A SER REMETIDO) PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1	DO DIA 06/03/2015 E DIVULGADO NO DIA 05/03/2015. Nº de folhas do processo: 350. Destino: ARM 35 N
26/02/2015 17:03:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) OITAVA TURMA ARM 40 D
26/02/2015 14:33:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA OITAVA TURMA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO
20/02/2015 09:00:00	210201	ATA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO e-DJF1	DO DIA 20/02/2015 DA SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA EM 06/02/2015
06/02/2015 14:00:00	172101	A TURMA, À UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO	à apelação do Município e deu parcial provimento à remessa oficial do Município Autor, tida por interposta
29/01/2015 08:38:00	210501	PAUTA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO e-DJF1	DE 29/01/2015 - PÁGS. 769-796
27/01/2015 11:00:43	190100	INCLUIDO NA PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA	06/02/2015
15/07/2014 18:00:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. JFC MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
14/07/2014 16:44:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. JFC MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
25/06/2014 18:39:39	11000	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO	A(O) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
18/06/2014 20:02:17	11190	PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A)	JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.)
02/05/2014 19:28:24	11190	PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A)	JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.)
12/03/2014 15:14:18	11190	PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A)	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Prioridade - Termos

Data	Cod	Descrição	Complemento
13/06/2012 12:04:00	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
13/06/2012 12:02:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DESEM. FED. LEOMAR AMORIM
13/06/2012 08:55:50	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DESEM. FED. LEOMAR AMORIM
12/06/2012 18:23:00	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

Partes

Tipo	Ent	OAB	Nome	Caract.
Apelante			MUNICIPIO DE ITANHANDU	
PROCURADOR		DF0000183A	MARIA TEREZA CALIL NADER	E OUTROS(AS)
Apelado	19		UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR		MA00003699	NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA	

Histórico de Distribuição

Data	Descrição	Juiz
25/06/2014	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
12/06/2012	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

Incidentes

Tipo	Número	Julgamento	Acórdão	Juiz Acórdão
EMBARGOS DE DECLARACAO	3590628			
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (UNIÃO FEDERAL)	3613371	05/06/2015		
RECURSO ESPECIAL	3682741			
RECURSO ESPECIAL (UNIAO FEDERAL)	3695511			

[Clique aqui para consultar o inteiro teor das decisões deste processo.](#)

Petições

Número	Data de Entrada	Data de Juntada	Tipo	Complemento
3590628	16/03/2015	16/04/2015	EMBARGOS DE DECLARACAO	MUNICIPIO DE ITANHADU - MG
3613371	13/04/2015	16/04/2015	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (UNIÃO FEDERAL)	
3630244	05/05/2015	12/05/2015	IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS	MUNICIPIO DE ITANHANDU - MG
3682741	13/07/2015	03/08/2015	RECURSO ESPECIAL	MUNICIPIO DE ITANHANDU - MG
3695511	29/07/2015	03/08/2015	RECURSO ESPECIAL (UNIAO FEDERAL)	
3723801	10/09/2015	25/09/2015	CONTRA-RAZOES	MUNICIPIO DE ITANHANDU - MG
3759899	26/10/2015	29/10/2015	CONTRA-RAZOES	

JURIS / FÍSICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 12/04/2019 às 11:13:55 Consulta respondida em 0,057 segundos
 Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
 Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
 CEP: 70070-900 | Brasília/DF

[Home](#)[O Idenc](#)[O que é OSCIP](#)[Fale conosco](#)

Seções

[Notícias](#)[Artigos](#)[Consultores](#)[Certidões](#)[Livros](#)[Parceiros](#)[Links relacionados](#)

Termo de parceria

O Instituto de Desenvolvimento Municipal Nova Cidade - IDENC tem suas finalidades públicas reconhecidas pelo Ministério da Justiça que, através da Secretaria Nacional de Justiça, concedeu-lhe o título de OSCIP.

Termo de parceria com Oscip: instrumento legal a serviço do desenvolvimento

A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, dispôs sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP's, instituindo e disciplinando o Termo de Parceria.

Fruto de amplas discussões entre organizações da sociedade civil, Conselho da Comunidade Solidária e Congresso Nacional, a chamada Nova Lei do Terceiro Setor buscou potencializar a realização de parcerias entre sociedade civil e Poder Público, criando critérios objetivos de qualificação das organizações privadas sem fins lucrativos, acolhendo e reconhecendo legalmente a organização da sociedade civil cuja atuação se dá no espaço público não estatal. Desta forma, a qualificação como OSCIP diferencia, no universo do Terceiro Setor, as organizações que efetivamente têm finalidade pública.

A par dos critérios de qualificação, outra grande inovação da Lei nº 9.790/99 foi a instituição do Termo de Parceria, um novo instrumento jurídico criado para promover o fomento e a gestão das relações de parceria, permitindo a negociação de objetivos e metas e também o monitoramento e a avaliação dos resultados alcançados. Portanto, o Termo de Parceria é um contrato regulamentado por lei (Lei nº 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99), e não se sujeita aos ditames da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

Assim, ao firmar um Termo de Parceria com uma OSCIP, o Poder Público está amparado pela legislação federal. Não se trata de hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação; trata-se de modalidade de contratação específica, instituída por lei e sujeita a exigências e procedimentos próprios.

LEGALIDADE E TRANSPARÊNCIA

Como forma de garantir máxima transparência e evitar quaisquer tipos de questionamento sobre os Termos de Parceria que firma com entidades públicas, o IDENC optou por utilizar-se, na íntegra, do modelo de Termo de Parceria sugerido pelo próprio Ministério da Justiça, incluindo apenas as alterações necessárias à adequação do instrumento às especificidades do objeto previsto no Programa de Trabalho.

Em outras palavras: ao tornar-se parceiro do IDENC, o ente público tem a certeza de estar agindo nos estritos limites legais, obedecendo rigorosamente ao que dispõem a Lei nº 9.790/99, o Decreto nº 3.100/99 e as recomendações do Ministério da Justiça. Ao proceder desta forma, o IDENC oferece tranquilidade e confiança aos seus parceiros, que não terão o Termo de Parceria questionado por órgãos como os Tribunais de Contas ou o Ministério Público.

Você pode estar pagando à União mais do que deve

A base de cálculo do PASEP vem sendo indevidamente alargada

Exerça seus direitos a devolução de todos os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos

Para mais informações clique aqui

QUALIDADE DE VIDA,
SEU MUNICÍPIO
TEM?

Saiba como o Idenc pode
contribuir para uma
Qualidade de Vida da
qual seu município
é merecedor

Instituto de Desenvolvimento Municipal Nova Cidade - IDENC
Av. Barão do Rio Branco 2281 conj. 417 | Centro | Juiz de Fora | MG | CEP 36.010-010 | Tel: (32) 3217-3625

[Home](#)[O Idenc](#)[O que é OSCIP](#)[Fale conosco](#)

Seções

[Notícias](#)[Artigos](#)[Consultores](#)[Certidões](#)[Livros](#)[Parceiros](#)[Links relacionados](#)

Dados Cadastrais

DENOMINAÇÃO: Instituto de Desenvolvimento Municipal Nova Cidade – IDENC.

NATUREZA JURÍDICA: Associação civil sem fins lucrativos.

CNPJ: 07.767.557/0001-00

QUALIFICAÇÃO: Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP (Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 / Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999). Qualificação outorgada pela Secretaria Nacional de Justiça, órgão do Ministério da Justiça, conforme consta do Processo M.J. nº 08071.000387/2006-76 e do Despacho da S.N.J. de 27 de março de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 03 de abril de 2006.

SEDE: Rua Barão do Rio Branco 2281 conj. 417 | Centro | Juiz de Fora | MG | CEP 36.010-010

TELEFONE: (32) 3217-3625 | (32) 3216-1832

SITE: www.idenc.org.br

E-MAIL: idenc@idenc.org.br

DIRIGENTE: Deoclécio Souza D'Almeida Ramos (Presidente)

Você pode estar
pagando à União
mais do que deve

A base de
cálculo do PASEP
vem sendo
indevidamente
alargada

Exerça seus direitos a
devolução de todos os
valores indevidamente
recolhidos nos últimos
5 anos

Para mais informações clique aqui

QUALIDADE DE VIDA,
SEU MUNICÍPIO
TEM?

Saiba como o Idenc pode
contribuir para uma
Qualidade de Vida da
qual seu município
é merecedor

Instituto de Desenvolvimento Municipal Nova Cidade – IDENC
Av. Barão do Rio Branco 2281 conj. 417 | Centro | Juiz de Fora | MG | CEP 36.010-010 | Tel: (32) 3217-3625

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Seção Judiciária do Distrito Federal

Processo:	2008.34.00.008561-3
Nova Numeração:	0008515-63.2008.4.01.3400
Classe:	7 - Procedimento Comum Cível
Vara:	9ª VARA BRASÍLIA
Juiz:	RENATO COELHO BORELLI
Data de Autuação:	24/03/2008
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 03/04/2008
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	6077 - FUNDEFFundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
Observação:	RESTITUIÇÃO VALORES QUE DEIXOU DE RECEBER EM VIRTUDE DESRESPEITO DISPOSTO 1º ART 6º LEI 942496
Localização:	TRF - TRF

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
23/05/2012 11:01:06	223	REMETIDOS TRF S BAIXA	
14/05/2012 10:41:21	222	REMESSA ORDENADA TRF	
14/05/2012 10:41:18	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
30/04/2012 09:06:57	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOPEDRO TELEFONE31059664
23/04/2012 17:10:49	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
23/04/2012 17:10:38	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
20/04/2012 18:19:05	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
17/04/2012 11:05:32	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
19/01/2012 14:59:21	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO SENTENCA	DATA19012012
17/01/2012 12:08:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA SENTENCA	DATA DE PUBLICAÇÃO 19012012
16/01/2012 09:27:18	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO SENTENCA	
16/01/2012 09:27:15	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
16/12/2011 08:42:56	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOPEDRO
12/12/2011 15:24:01	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
12/12/2011 14:33:27	155	DEVOLVIDOS C SENTENCA C EXAME DO MERITO PEDIDO IMPROCEDENTE	SENTENÇA Nº 683 B2011
04/04/2011 14:03:34	137	CONCLUSOS PARA SENTENCA	
02/03/2011 09:41:57	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
28/02/2011 08:12:53	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOPEDRO
24/02/2011 08:37:51	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
03/02/2011 13:06:58	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	
31/01/2011 16:07:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	DATA DE PUBLICAÇÃO 030211
22/11/2010 15:17:03	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
17/11/2010 13:06:32	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA PERITO	
08/09/2010 08:41:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
23/08/2010 11:58:44	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	
17/08/2010 15:48:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	DATA DE PUBLICAÇÃO 230810
18/06/2010 12:49:59	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
14/06/2010 11:27:31	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA PERITO	
11/06/2010 09:35:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
07/06/2010 08:31:02	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOJOÃO

Data	Cod	Descrição	Complemento
31/05/2010 15:39:23	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
07/05/2010 11:50:00	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	
05/05/2010 15:10:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	DATA DE PUBLICAÇÃO07052010
08/04/2010 12:49:25	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
08/04/2010 12:48:11	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
24/03/2010 14:18:22	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
08/03/2010 13:55:51	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
01/03/2010 09:57:04	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU TELEFONE31059606
25/02/2010 15:29:33	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
25/01/2010 15:53:26	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	CIVEL
30/09/2009 15:24:19	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
10/09/2009 13:32:29	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	
03/09/2009 17:52:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	DATA PROVAVEL DE DIVULGAÇÃO 0909 DATA PUBLICAÇÃO 1009
01/07/2009 11:17:39	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
01/07/2009 11:17:35	216	PROVA ESPECIFICACAO ORDENADA	
01/07/2009 11:17:32	225	REPLICA APRESENTADA	
07/05/2009 13:34:26	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	CIVEL
06/05/2009 12:50:20	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
03/04/2009 11:25:17	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	
31/03/2009 17:36:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	EXPEDIENTE DE 31032009
23/03/2009 15:31:59	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
23/03/2009 15:31:54	225	REPLICA ORDENADA INTIMACAO PARA APRESENTACAO	
23/03/2009 15:31:52	228	RESPOSTA CONTESTACAO IMPUGNACAO APRESENTADA	
17/02/2009 17:54:04	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	CIVEL
19/11/2008 13:17:22	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO	
10/11/2008 18:25:21	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
08/10/2008 13:22:51	135	CITACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
13/08/2008 14:03:19	162	EXIBICAO DOCUMENTO COISA ENTREGUE DOCUMENTO COISA NA SECRETARIA	
21/07/2008 15:15:07	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO	
01/07/2008 13:17:02	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
22/04/2008 13:48:45	135	CITACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
22/04/2008 13:48:40	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
10/04/2008 09:58:26	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
07/04/2008 15:50:53	170	INICIAL AUTUADA	
07/04/2008 14:47:46	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	
03/04/2008 17:01:09	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Processo:	2008.34.00.008561-3
Nova Numeração:	0008515-63.2008.4.01.3400
Grupo:	APCIV - Apelação Cível
Assunto:	6077 - FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
Data de Autuação:	12/06/2012
Órgão Julgador:	OITAVA TURMA
Juiz Relator:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
Processo Originário:	0008515-63.2008.4.01.3400/JFDF

Histórico de Distribuição

Data	Descrição	Juiz
25/06/2014	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
12/06/2012	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
28/02/2020 16:31:00	111243	DECISÃO PUBLICADA NO e-DJF1 RESP INADMITIDO	
28/02/2020 14:42:00	111233	DECISÃO PUBLICADA NO e-DJF1 NEGANDO SEGUIMENTO RESP	
14/01/2020 11:04:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) DIFEP
14/01/2020 07:46:42	220350	PROCESSO REMETIDO	DIFEP
27/04/2018 17:01:00	11193	PROCESSO ATRIBUÍDO PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE (ART. 118, 2º RITRF)	AO VICE-PRESIDENTE
27/04/2018 17:00:00	11194	RETORNO DE ATRIBUICAO A(O) RELATOR(A)	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
06/09/2017 16:58:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) ASS. RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS
04/09/2017 11:40:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA ASS. RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS
04/09/2017 11:38:00	130220	PROCESSO DEVOLVIDO PELA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO	NO(A) COORDENADORIA DE RECURSOS
07/07/2017 08:04:34	250450	PROCESSO RETIRADO PELA AGU	
06/07/2017 18:28:00	180500	DOCUMENTO JUNTADO	OFÍCIO N. 00057/2017/GAB/PRU1R/PGU/AGU SOLICITANDO CARGA DOS AUTOS
06/07/2017 17:14:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) COORDENADORIA DE RECURSOS
04/07/2017 18:18:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA COORDENADORIA DE RECURSOS
10/11/2015 14:50:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) ASS. RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS
04/11/2015 17:15:01	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA ASS. RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS
29/10/2015 11:32:38	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3759899 CONTRA-RAZÕES
27/10/2015 11:19:00	130220	PROCESSO DEVOLVIDO PELA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO	NO(A) COORDENADORIA DE RECURSOS
20/10/2015 07:42:00	250450	PROCESSO RETIRADO PELA AGU	
25/09/2015 12:19:16	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3723801 CONTRA-RAZÕES
31/08/2015 07:00:00	280203	VISTA PUBLICADA PARA CONTRA-RAZÕES	AO RESP/RE DISPONIBILIZADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE JUSTIÇA.

Data	Cod	Descrição	Complemento
04/08/2015 15:23:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) COORDENADORIA DE RECURSOS
03/08/2015 16:28:43	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA COORDENADORIA DE RECURSOS
03/08/2015 16:27:43	11193	PROCESSO ATRIBUÍDO PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE (ART. 118, 2º RITRF)	AO PRESIDENTE
03/08/2015 15:28:00	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3695511 RECURSO ESPECIAL (UNIAO FEDERAL)
03/08/2015 15:27:46	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3682741 RECURSO ESPECIAL
30/07/2015 12:53:00	130220	PROCESSO DEVOLVIDO PELA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO	NO(A) OITAVA TURMA ARM.8 F
27/07/2015 14:00:00	250450	PROCESSO RETIRADO PELA AGU	
27/07/2015 09:00:00	160800	AUTARQUIA/FUNDAÇÃO INTIMADA PESSOALMENTE DO ACÓRDÃO	
19/06/2015 08:00:00	210101	ACÓRDÃO PUBLICADO NO e-DJF1	DO DIA 19/06/2015 E DIVULGADO NO CADERNO JUDICIAL DIA 18/06/2015 PAGES. 1461/1748.
17/06/2015 10:39:00	210201	ATA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO e-DJF1	DO DIA 17/06/2015 DA SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA EM 05/06 - DISPONIBILIZADO EM 16/06 CADERNO JUDICIAL DO TRF
16/06/2015 18:00:00	220380	ACORDÃO REMETIDO / (A SER REMETIDO) PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1	DO DIA 19/06/2015 E DIVULGADO NO DIA 18/06/2015. Nº de folhas do processo: 386. Destino: ARM 14 O
15/06/2015 16:07:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) OITAVA TURMA ARM 40 F
15/06/2015 15:40:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA OITAVA TURMA
05/06/2015 14:00:00	172114	A TURMA, À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	da Fazenda Nacional e do Município Autor
02/06/2015 09:11:00	190400	PROCESSO EM MESA PARA JULGAMENTO	NA SESSÃO DO DIA 05/06/2015 ÀS 9 HORAS (DFMA)
12/05/2015 17:16:00	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
12/05/2015 17:14:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
12/05/2015 12:24:08	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
12/05/2015 11:20:31	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3630244 IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS
28/04/2015 12:00:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	. (DE MERO EXPEDIENTE)
24/04/2015 18:34:00	110620	DECISÃO/DESPACHO EXARADA(O)	22 I. (DE MERO EXPEDIENTE)
16/04/2015 19:59:18	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3613371 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (UNIÃO FEDERAL)
16/04/2015 19:58:52	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3590628 EMBARGOS DE DECLARACAO
14/04/2015 17:14:00	130220	PROCESSO DEVOLVIDO PELA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO	NO(A) OITAVA TURMA ARM 8/B
13/04/2015 16:25:19	150600	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS	
08/04/2015 16:00:00	250450	PROCESSO RETIRADO PELA AGU	
08/04/2015 09:32:00	160100	UNIAO FEDERAL INTIMADA PESSOALMENTE DO ACÓRDÃO	
16/03/2015 19:00:00	150600	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS	MUNICÍPIO DE ITANHADU - MG
06/03/2015 08:00:00	210101	ACÓRDÃO PUBLICADO NO e-DJF1	DO DIA 06/03/2015 E DIVULGADO NO DIA 05/03/2015, CADERNO JUDICIAL PAGES. 154/2008.

Data	Cod	Descrição	Complemento
03/03/2015 18:00:00	220380	ACORDÃO REMETIDO / (A SER REMETIDO) PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1	DO DIA 06/03/2015 E DIVULGADO NO DIA 05/03/2015. Nº de folhas do processo: 350. Destino: ARM 35 N
26/02/2015 17:03:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) OITAVA TURMA ARM 40 D
26/02/2015 14:33:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA OITAVA TURMA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO
20/02/2015 09:00:00	210201	ATA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO e-DJF1	DO DIA 20/02/2015 DA SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA EM 06/02/2015
06/02/2015 14:00:00	172101	A TURMA, À UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO	à apelação do Município e deu parcial provimento à remessa oficial do Município Autor, tida por interposta
29/01/2015 08:38:00	210501	PAUTA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO e-DJF1	DE 29/01/2015 - PAGES. 769-796
27/01/2015 11:00:43	190100	INCLUIDO NA PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA	06/02/2015
15/07/2014 18:00:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. JFC MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
14/07/2014 16:44:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. JFC MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
25/06/2014 18:39:39	11000	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO	A(O) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
18/06/2014 20:02:17	11190	PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A)	JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.)
02/05/2014 19:28:24	11190	PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A)	JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.)
12/03/2014 15:14:18	11190	PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A)	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
13/06/2012 12:04:00	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
13/06/2012 12:02:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DESEM. FED. LEOMAR AMORIM
13/06/2012 08:55:50	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DESEM. FED. LEOMAR AMORIM
12/06/2012 18:23:00	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

Incidentes

Tipo	Número	Julgamento	Acórdão	Juiz Acórdão
EMBARGOS DE DECLARACAO	3590628			
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (UNIÃO FEDERAL)	3613371	05/06/2015		
RECURSO ESPECIAL	3682741			
RECURSO ESPECIAL (UNIAO FEDERAL)	3695511			

Petições

Número	Data de Entrada	Data de Juntada	Tipo	Complemento
3590628	16/03/2015	16/04/2015	EMBARGOS DE DECLARACAO	MUNICÍPIO DE ITANHADU - MG
3613371	13/04/2015	16/04/2015	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (UNIÃO FEDERAL)	
3630244	05/05/2015	12/05/2015	IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS	MUNICÍPIO DE ITANHADU - MG
3682741	13/07/2015	03/08/2015	RECURSO ESPECIAL	MUNICÍPIO DE ITANHADU - MG
3695511	29/07/2015	03/08/2015	RECURSO ESPECIAL (UNIAO FEDERAL)	
3723801	10/09/2015	25/09/2015	CONTRA-RAZÕES	MUNICÍPIO DE ITANHADU - MG
3759899	26/10/2015	29/10/2015	CONTRA-RAZÕES	



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0008515-63.2008.4.01.3400

RECURSO ESPECIAL

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.008561-3/DF

RECORRENTE : MUNICIPIO DE ITANHANDU/MG
ADVOGADOS : DF0000183A - MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTROS(AS)
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

D E C I S Ã O

Reputo **inadmissível o especial**.

A matéria impugnada — aplicação, na espécie, do princípio de que o direito à ação nasce no momento de lesão ao bem jurídico tutelado (**'actio nata'**) — se constitui em **inovação recursal**, escopo ao qual, à máxima evidência, não se destina a via especial.

Dessa forma, nesse específico ponto, as **razões** recursais se apresentam **dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido**, bem como a matéria impugnada padece da **ausência de prequestionamento**, o que, respectivamente, faz incidir, na espécie, a forte aplicação analógica do **Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal**, bem como o **Enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Tampouco se mostra cabível a discussão acerca da pleiteada majoração da verba honorária.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que **a abertura da instância especial, com o propósito de majorar ou de reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais**, somente é possível quando tal verba tenha sido fixada em **patamar, respectivamente, irrisório ou exorbitante**.

Na específica hipótese dos autos, esbarra no **Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** aferir se a fixação da verba honorária observou ou não os critérios previstos nos §§ 3º e 4º art. 20 da então vigente lei adjetiva civil, de modo a poder considerá-la **irrisória**.

Em face do exposto, **nego seguimento ao recurso especial.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 27 de dezembro de 2019.

Desembargador Federal **KASSIO MARQUES**
Vice-Presidente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0008515-63.2008.4.01.3400

RECURSO ESPECIAL

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.008561-3/DF

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADORA : ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO
RECORRIDO : MUNICIPIO DE ITANHANDU/MG
ADVOGADOS : DF0000183A - MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTROS(AS)

DECISÃO

No âmbito da **repercussão geral da questão suscitada**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **RE-870.947/SE**, Ministro Luiz Fux, DJ de 9.11.2017, **firmou a seguinte tese** (com meus grifos):

“1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídica tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São

Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29)” (RE-870.947/SE, Ministro Luiz Fux, DJ de 20.11.2017).

Buscando modular aquele julgamento, os entes públicos réus opuseram embargos de declaração.

Na sessão de 3.10.2019, todavia, o Plenário do STF, em julgamento majoritário, rejeitou tais embargos, havendo, assim, recusado a pleiteada atribuição de efeitos prospectivos.

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento, o que atrai a aplicação na espécie da alínea ‘b’ do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem **obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.**

Em face do exposto, com fundamento na alínea ‘b’ do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 27 de dezembro de 2019.

Desembargador Federal **KASSIO MARQUES**
Vice-Presidente